



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 067/2018

AUTORIA: Ver. Cláudio Proença

EMENTA: **PROÍBE** informes de qualquer natureza em estacionamentos ou similares com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, supermercados, shoppings ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e/ou objetos deixados no interior do veículo, no município de Manaus, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 16 / 04 / 2018

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 23 / 04 / 2018
Prazo: 27 / 04 / 2018

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Fredson da
Em: 21 / 05 / 2018
Prazo: 28 / 05 / 2018

PEDIDO DE VISTAS

VEREADOR: Prof. Samuel
Em: 30 / 05 / 2018
Prazo: 08 / 05 / 2018

PEDIDO DE VISTAS

VEREADOR: Samuel
Em: 09 / 08 / 2018
Prazo: 16 / 08 / 2018

PLENÁRIO: 13 / 08 / 2018

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. GILMAR NASCIMENTO
Em: 03 / 09 / 2018
Prazo: 17 / 09 / 2018

PLENÁRIO: 29 / 10 / 2018
NA 10ª COMTICDETRE

RELATOR: Ver. Cláudio Proença
Em: 12 / 11 / 2018
Prazo: 21 / 11 / 2018

PLENÁRIO: 29 / 10 / 2018

NA 10ª COMTICDETRE

RELATOR: Ver. Hevan Nicolau
Em: 29 / 11 / 2018
Prazo: 11 / 12 / 2018

Plenário: 12 / 02 / 2019

1ª DISCUSSÃO

Plenário: 18 / 02 / 2019

2ª DISCUSSÃO

SANÇÃO

Saída: 22 / 02 / 2019
Prazo: 20 / 03 / 2019

LEI N. 2.417 DE 12/03/2019
Publicada no DOM N. 4554
Em: 12/03/2019
SERVIÇO DE LEIS



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE VEREADOR CLÁUDIO PROENÇA



PROJETO DE LEI Nº 067 /2018

PROÍBE informes de qualquer natureza em estacionamentos ou similares com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, supermercados, shoppings ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e/ou objetos deixados no interior do veículo, no Município de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1º Proíbe a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons nos estacionamentos pagos ou gratuitos do comércio em geral e de prestação de serviços com os seguintes dizeres: "Não nos responsabilizamos por danos materiais e/ou objetos deixados no interior do veículo" ou teor similar com o mesmo objetivo na cidade de Manaus.

Parágrafo único. Entende-se por comércio em geral todo estabelecimento comercial, supermercados, shoppings ou congêneres, que possua estacionamento próprio ou terceirizado por empresa especializada, oferecido de forma gratuita ou paga.

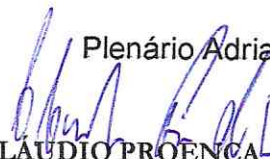
Art. 2º O disposto nesta Lei se estende às empresas especializadas em estacionamento ainda que prestem serviço terceirizado a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

- I - Notificação para a regularização no prazo de trinta dias.
- II - Aplicação de multa no valor de 30 UFM'S (Unidade Fiscal do Município de Manaus) decorrido o prazo de trinta dias do recebimento da notificação para a regularização;
- III - Aplicação em dobro da multa do inciso II deste artigo decorrido o prazo de sessenta dias do recebimento da notificação para a regularização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 09 de Abril de 2018.


CLÁUDIO PROENÇA
VEREADOR- Líder do PR



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE VEREADOR CLÁUDIO PROENÇA



JUSTIFICATIVA

O referente projeto visa resguardar os direitos do consumidor, pois não é raro ver em lojas, shoppings, e em estabelecimentos de estacionamento, uma sinalização indicando a cláusula de irresponsabilidade, não indenizar: "Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo"

Assim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em termos gerais, é de responsabilidade objetiva do estabelecimento comercial que se propõe a guardar o automóvel do consumidor.

A Súmula 130 do STJ veio para acabar com qualquer dúvida, já que determinou que "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento". Ou seja, de nada adianta os avisos dados aos clientes de que não se responsabilizarão pelos danos causados aos veículos, sendo entendimento recorrente dos tribunais que, por se tratar de relação de consumo, incumbe ao fornecedor do serviço o dever de proteger a pessoa e seus bens. A responsabilidade nesses casos será objetiva, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, sem necessidade de comprovação de culpa na ocorrência do dano ao consumidor. Também vale destacar que os tribunais vêm seguindo o posicionamento de que o fato de o estacionamento ser gratuito não exime a responsabilidade dos fornecedores, pois muitas vezes o estacionamento funciona como atrativo, devendo oferecer confiança e segurança aos clientes.

O consumidor poderá comprovar por meio do boletim de ocorrência, notas fiscais de compra e também testemunhas. Segundo o STJ, "a conjugação desses elementos, quando em harmonia com as datas e horários, são provas mais do que suficientes para embasar pedido de indenização." Por sua vez, com o instituto da inversão do ônus da prova, deverá o estabelecimento comprovar que o consumidor não fez uso do seu estacionamento naquele dia e horário, bem como que não ocorreu o furto, roubo, tentativas ou qualquer dano, podendo se utilizar das câmeras de segurança, por exemplo. Caberá ao estabelecimento comprovar a não ocorrência do dano!

Sendo assim solicitamos apoio na aprovação do referido projeto aos nobres pares

Plenário Adriano Jorge, 09 de Abril de 2018.

CLÁUDIO PROENÇA
VEREADOR- Líder do PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
ManausCÂMARA
ISO 9001**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura:

Nº 067/2018

Fls. nº

Assinatura *Manal*

PROJETO DE LEI Nº 067/2018

PROPOSITURA: 2018.10000.10300.5.001485

AUTORIA: CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA

EMENTA: PROÍBE informes de qualquer natureza em estacionamentos ou similares com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, supermercados, shoppings ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e/ou objetos deixados no interior do veículo, no Município de Manaus, e dá outras providências.

Ementa: PROÍBE informes de qualquer natureza em estacionamentos ou similares com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, supermercados, shoppings ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e/ou objetos deixados no interior do veículo, no Município de Manaus, e dá outras providências. PROÍBE informes de qualquer natureza em estacionamentos ou similares com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, supermercados, shoppings ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e/ou objetos deixados no interior do veículo, no Município de Manaus, e dá outras providências.

O projeto de lei proíbe a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons nos estacionamentos pagos ou gratuitos do comércio em geral e de prestação de serviços com os seguintes dizeres: "Não nos responsabilizamos por danos materiais e/ou objetos deixados no interior do veículo" ou teor similar com o mesmo objetivo na cidade de Manaus.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
Aimundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA:64829227249 EM 11/05/2018 10:19:15

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2120EB410004665D, CONSULTE EM: <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura ISO 9001.....

Nº 064/2018.....

Fls. nº.....

Assinatura.....

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em justificativa o nobre vereador aduz que a iniciativa visa resguardar os direitos dos consumidores.

É o brevíssimo relatório.

Passo à análise e Parecer.

A iniciativa do nobre vereador encontra respaldo jurídico no art. 8º, da LOMAN, eis que é de **interesse local** o direito dos consumidores.

Em relação à propositura :

LOMAN - Art. 58. "A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos , na forma e nos casos previstos em lei."

Não vislumbro impedimento jurídico capaz de eivar de nulidades a propositura analisada.

Em face do analisado, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da 2ª CCJ que seja favorável ao presente projeto de Lei, por estar em consonância aos ditames legais brasileiros.

Manaus, 26 de abril de 2018.

Priscilla Botelho Souza de Miranda

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
Laimundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA:64829227249 EM 11/05/2018 10:19:15

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2120EB410004665D, CONSULTE EM: <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura:*11*.....

Nº*067/2018*.....

Fls. nº

Assinatura*11*.....



GABINETE VEREADOR FRED MOTA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO- CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 067/2018

AUTORIA: Vereador Claudiomar Proença de Souza.

EMENTA: PROÍBE informes de qualquer natureza em estacionamento ou similares com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, supermercados, shoppings ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e/ou objetos deixados no interior do veículo, no Município de Manaus, e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<i>13 / 08 / 2018</i>
Situação:	<i>3ª Comissão</i>
Responsável:	<i>Warden</i>

Trata-se conforme supramencionado do PL nº 067/2018 de autoria do Vereador Claudiomar Proença de Souza que, PROÍBE informes de qualquer natureza em estacionamento ou similares com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, supermercados, shoppings ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e/ou objetos deixados no interior do veículo, no Município de Manaus, e dá outras providências.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto em tela, visa corrigir uma injustiça que muitos empresários da nossa cidade fazem com o consumidor em geral, haja vista a obrigatoriedade que os estabelecimentos têm de assegurar ao cliente o direito de ter seu veículo e pertences livres de qualquer vandalismo ou atos que lhes diminuam o valor.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Como por exemplo a responsabilidade do estacionamento será objetiva, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, cujo o artigo 14 responsabiliza-se, sem culpa, os prestadores de serviços.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O projeto em si não fere a independência dos poderes prevista no Artº 2º da Constituição Federal que determina **“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Ainda a proposição em análise encontra amparo jurídico no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência “para legislar sobre assuntos de interesse local” como também no art. 58 da LOMAM que autoriza “a iniciativa das leis para qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei”

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n 067/2018.

É o parecer.

Manaus, 21 de maio de 2018

VEREADOR FRED MOTA

RELATOR

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: *favorável*
por: *totalidade*
dos: *presentes*
em: *08 / 08 / 2018*
Obs:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92) 3303-2858 / 2859
email: fred.mota@cmm.am.gov.br
www.cmm.am.gov.br



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

FRED WILLIS MOTA FONSECA - VEREADOR - 130.180.602-10 EM 21/05/2018 11:14:57

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BB549ED80004765F . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 067/2018

Fls. nº

Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 067/2018

AUTORIA: VER. CLÁUDIO PROENÇA

EMENTA: PROIBE informes de qualquer natureza em estacionamentos ou similares com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, supermercados, shoppings ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e/ou documentos deixados no interior do veículo, no município de Manaus, e dá outras providências.

PARECER

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da lavra do Edil Vereador Cláudio Proença, o qual “**PROIBE** informes de qualquer natureza em estacionamentos ou similares com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, supermercados, shoppings ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e/ou documentos deixados no interior do veículo, no município de Manaus, e dá outras providências.”

O autor justifica a propositura no Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 130, determinando: “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento”, sendo assim, o projeto visa resguardar os direitos do consumidor, uma vez que, por se tratar de relação de consumo, incumbe ao fornecedor do serviço o dever de proteger a pessoa e os bens.

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	29, 10, 2018
Situação:	Y41 2 10ª Comissão
Responsável:	Gilmar



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 067/2018

Fls. nº

Assinatura

[Handwritten signature]

A propositura foi deliberada e encaminhada para a Procuradoria Legislativa no dia 23/04/2018 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se favoravelmente a tramitação da Propositura.

Recebida pela 2.º Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi distribuída ao Relator Vereador Fred Mota, na data de 21/05/2018 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se favorável a tramitação da Propositura.

Recebida pela 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - CFEO, foi distribuída ao Relator Vereador Gilmar Nascimento, na data de 03/09/2018, que apresenta Parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei nº 067/2018 de autoria do Vereador Cláudio Proença, que **PROIBE** informes de qualquer natureza em estacionamentos ou similares com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, supermercados, shoppings ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e/ou documentos deixados no interior do veículo, no município de Manaus, e dá outras providências.

É importante destacar que a responsabilidade existe. O Estabelecimento responsável – seja ele supermercado, shopping, ou qualquer outro estabelecimento que forneça o serviço de guarda de veículos, pago ou não – terá o dever de reparação proporcional ao prejuízo que se consolide, bastando para tanto que se comprove o dano e o nexo de causalidade.

[Handwritten mark]



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 06712018

Fls. nº

Assinatura

Ocorre que se ao retornar ao estacionamento onde deixou seu carro, não encontrá-lo, não encontrar seus bens no interior do veículo ou encontrá-lo danificado com vidros quebrados, lataria amassada, pneus furados, e/ou qualquer outro dano, terá direito à reparação. Independente dos informes de qualquer natureza em estacionamentos ou similares com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, supermercados, shoppings ou congêneres da responsabilidade por tais danos.

Nosso entendimento é de que os avisos do tipo: “não nos responsabilizamos pelo veículo ou pelos objetos deixados no veículo” não são admitidos como lícitos. A responsabilidade do estacionamento será objetiva, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 14 responsabiliza, **in verbis**:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;



CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 067/2018

Fls. nº

Assinatura *J. Gomes*

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Noutro giro, à luz do Art. 39 do Regimento Interno desta Casa, verifico que a propositura não acarreta aumento e/ou redução da despesa pública, *in verbis*:

"Art. 39. À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I - opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo; (grifo nosso)

(...);

(...)."



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 067/2018

Fls. nº

Assinatura R. Jones

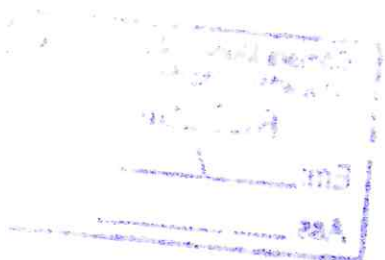
Com base nas fundamentações mencionadas, bem como no impacto positivo à sociedade, uma vez que os fatos ocorridos em seus estacionamentos vem da colocação à disposição do cliente um serviço que deve ser efetivo e eficiente, de modo que qualquer dano ali causado ao usuário deve ser reparado, manifesto **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da Presente propositura nesta augusta Casa Legislativa.

Manaus, 27 de agosto de 2018.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
VEREADOR - PSD

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: FAVORÁVEL
por TOTALIDADE
dos PRESENTES
em 17 / 10 / 2018
Obs:





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 06.912018

Fls. nº

Assinatura SA

10ª COMTICDETRE

Projeto de Lei nº 067/2018

Autoria da Vereador Cláudio Proença

Parecer ao Projeto de Lei nº 067/2018, de autoria do Vereador Cláudio Proença que "**PROÍBE** informes de qualquer natureza em estacionamentos ou similares com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, supermercados, shoppings ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e/ou objetos deixados no interior do veículo, no município de Manaus, e dá outras providências".

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 067/2018 apresentado pelo Vereador Cláudio Proença, informes que isentem estabelecimentos comerciais, supermercados, shoppings ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e/ou objetos deixados no interior do veículo, no município de Manaus, e dá outras providências".

Informa ainda que o referido projeto recebeu parecer favorável da Procuradoria Legislativa, 2º CCJR e 3º CFEO.

É o relatório.

Passo a opinar.

Endereço Rua Padre Agostinho Caballeiro Martin, 850 – Cep: 69027-020 – São Raimundo.
Telefone: (92) 3303-2881 – Ramal 2837 Manaus/Amazonas





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 069118

Fls. nº

Assinatura HA

Cumpre ressaltar a importância do papel da 10ª Comissão de Turismo, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico e Renda ao analisar propostas como a presente.

O Projeto de Lei proíbe os anúncios em estabelecimentos comerciais que visam isentar a responsabilidade dos mesmos em caso de roubo, furto ou qualquer tipo de incidente ocorridos em sua propriedade, de fato é importante o combate a este tipo de prática, na medida que a maioria dos estacionamentos inclusive cobram taxas para serem utilizados, não devendo portanto tentar se eximir de suas responsabilidades, e tendo o Poder Público papel fundamental para o combate a este tipo de prática abusiva.

Destarte, esta Comissão manifesta-se **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente Projeto

Manaus, 17 de dezembro de 2018.

[Assinatura manuscrita]
[Assinatura manuscrita]
[Assinatura manuscrita]

HIRAM NICOLAU
VEREADOR - PSD

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 12 / 02 / 2019
Situação: VAI A 2ª DISCUSSÃO
Responsável: Danlem

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 18 / 02 / 2019
Situação: VAI A SANÇÃO
Responsável: Danlem

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: Favorável
por: Tobias
dos: Procuradores
em: 19 / 12 / 18
Obs:

Endereço Rua Padre Agostinho Caballeiro Martin, 850 – Cep: 69027-020 – São Raimundo.
Telefone: (92) 3303-2881 – Ramal 2837 Manaus/ Amazonas



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 067/2018

Ementa: PROÍBE informes de qualquer natureza, em estacionamentos ou similares, com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, supermercados, shoppings ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e objetos deixados no interior do veículo, no município de Manaus, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Cláudio Proença

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 067/2018**, de autoria do vereador Cláudio Proença, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95/1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. Na ementa, observando-se a intenção do legislador e a desnecessidade do uso, suprimiu-se a conjunção “ou” antes da palavra “objetos”;
2. No art. 1.º, considerando-se os princípios de clareza e precisão textual, substituiu-se o verbo “Proíbe” por “Fica proibida”. Verificando-se a inadequação do uso das conjunções, substituiu-se o trecho “e/ou” pela conjunção “nem”, inserindo-se, ainda, a preposição “por”. No parágrafo único, observando-se as normas de concordância verbal, registrou-se na terceira pessoa do plural o verbo “possua”;
3. No art. 2.º, observando-se as regras de colocação pronominal, empregou-se ênclise no trecho “se estende”. Considerando-se as normas de concordância nominal, registrou-se no feminino a palavra “filantrópicos”;
4. No art. 3.º, inciso II, observando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, registrou-se por extenso o número “30”. Ainda no mesmo dispositivo, a fim de atender ao disposto no art. 11, inciso II, alínea “e”, da



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

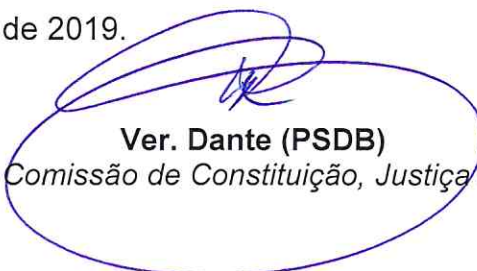
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR



lei supramencionada, grafou-se a nomenclatura e, posteriormente, a sigla correspondente;

5. E, no corpo da lei, foram realizadas as correções ortográficas necessárias assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 20 de fevereiro de 2019.


Ver. Dante (PSDB)

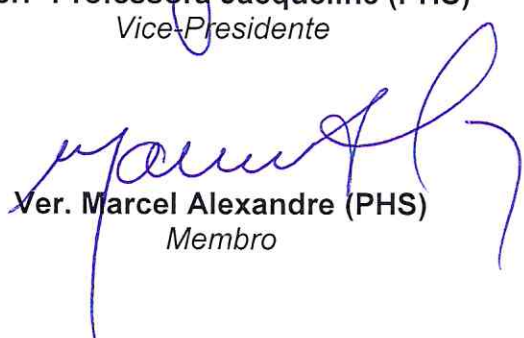
Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Ver.ª Professora Jacqueline (PHS)

Vice-Presidente


Ver. Fred Mota (PR)

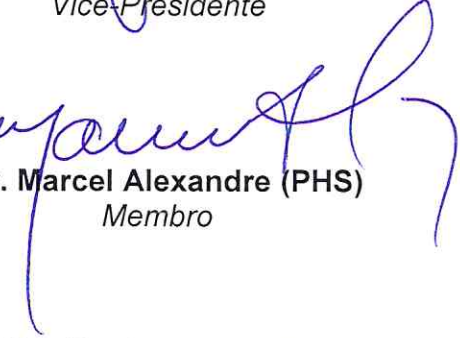
Membro


Ver. Marcel Alexandre (PHS)

Membro


Ver. Wallace Oliveira (PODE)

Membro


Ver. Raulzinho (DEM)

Membro


Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)

Membro

PODER LEGISLATIVO

PROÍBE informes de qualquer natureza, em estacionamentos ou similares, com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, supermercados, **shoppings** ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e objetos deixados no interior do veículo, no município de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibida a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons nos estacionamentos pagos ou gratuitos do comércio em geral e de prestação de serviços com os dizeres “Não nos responsabilizamos por danos materiais nem por objetos deixados no interior do veículo” ou teor similar com o mesmo objetivo, na cidade de Manaus.

Parágrafo único. Entende-se por comércio em geral todo estabelecimento comercial, supermercados, **shoppings** ou congêneres que possuam estacionamento próprio ou terceirizado por empresa especializada, oferecido de forma gratuita ou paga.

Art. 2.º O disposto nesta Lei estende-se às empresas especializadas em estacionamento, ainda que prestem serviço terceirizado a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicas.

Art. 3.º O descumprimento desta Lei implicará as seguintes sanções:

- I – notificação para a regularização no prazo de trinta dias;
- II – aplicação de multa no valor de trinta Unidades Fiscais do Município de Manaus (UFMs), decorrido o prazo de trinta dias do recebimento da notificação para a regularização;
- III – aplicação em dobro da multa do inciso II deste artigo, decorrido o prazo de sessenta dias do recebimento da notificação para a regularização.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de fevereiro de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA
SERVIÇO DE LEIS

OFÍCIO N. 008/2019 – SL/DL/CMM

Manaus, 20 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

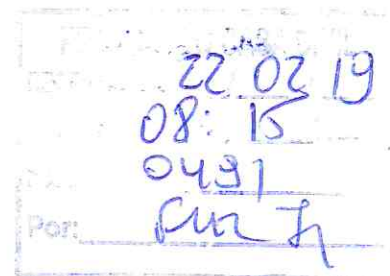
Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 067/2018**, de autoria do vereador Claudiomar Proença de Souza, que "Proíbe informes de qualquer natureza, em estacionamento ou similares, com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, supermercados, **shoppings** ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e objetos deixados no interior do veículo, no município de Manaus, e dá outras providências."

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA
Presidente



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, terça-feira, 12 de março de 2019.

Ano XX, Edição 4554 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.417, DE 12 DE MARÇO DE 2019

PROÍBE informes de qualquer natureza, em estacionamentos ou similares, com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, supermercados, **shoppings** ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e objetos deixados no interior do veículo, no município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica proibida a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons nos estacionamentos pagos ou gratuitos do comércio em geral e de prestação de serviços com os dizeres "Não nos responsabilizamos por danos materiais nem por objetos deixados no interior do veículo" ou teor similar com o mesmo objetivo, na cidade de Manaus.

Parágrafo único. Entende-se por comércio em geral todo estabelecimento comercial, supermercados, **shoppings** ou congêneres que possuam estacionamento próprio ou terceirizado por empresa especializada, oferecido de forma gratuita ou paga.

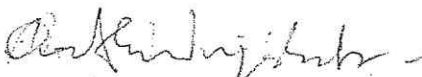
Art. 2.º O disposto nesta Lei estende-se às empresas especializadas em estacionamento, ainda que prestem serviço terceirizado a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicas.

Art. 3.º O descumprimento desta Lei implicará as seguintes sanções:

- I – notificação para a regularização no prazo de trinta dias;
- II – aplicação de multa no valor de trinta Unidades Fiscais do Município de Manaus (UFMs), decorrido o prazo de trinta dias do recebimento da notificação para a regularização;
- III – aplicação em dobro da multa do inciso II deste artigo, decorrido o prazo de sessenta dias do recebimento da notificação para a regularização.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 12 de março de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus